SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 167040 - RN (2022/0199197-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE *HABEAS CORPUS* COLETIVO.

1. *"A ação constitucional do habeas corpus não é via adequada para se requerer a declaração de inconstitucionalidade de lei, em tese, pois tal matéria é reservada ao controle concentrado de normas, de competência do Supremo Tribunal Federal" (HC n. 291.368/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 6/6/2014).*

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45992600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/03/2025 22:46:15
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2025. Código de Controle do Documento: 5904d874-c431-413c-8ec6-6a9242718873

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 167040 - RN (2022/0199197-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE *HABEAS CORPUS* COLETIVO.

1. *"A ação constitucional do habeas corpus não é via adequada para se requerer a declaração de inconstitucionalidade de lei, em tese, pois tal matéria é reservada ao controle concentrado de normas, de competência do Supremo Tribunal Federal" (HC n. 291.368/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 6/6/2014).*

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 311/314, por meio da qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Os autos dão conta de que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não conheceu do *Habeas Corpus* Coletivo n. 0801429-68.2022.8.20.0000, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 271):

> *CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS COLETIVO. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTO VÍCIO DO INC. II ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR (REDAÇÃO DA LEI 13.491/2017). PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, SUSCITADA EX OFFICIO. ALARGAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE POR MEIO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ATO NORMATIVO QUESTIONADO COM*

Documento eletrônico VDA45842456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/02/2025 15:31:06
Código de Controle do Documento: b18f5009-f98e-41a4-b760-f18632da1fca

CARÁTER GERAL E ABSTRATO. EVENTUAL ACOLHIMENTO DA TESE A IMPLICAR EFEITOS ERGA OMNES. INVIABILIDADE DO MANEJO DO WRIT ENQUANTO SUCEDÂNEO DE CONTROLE CONCENTRADO. MATÉRIA A SER DIRIMIDA PELA SUPREMA CORTE (ADI 5804 e 5901). WRIT NÃO CONHECIDO.

No recurso ordinário, o *Parquet* sustentou que "*a inconstitucionalidade que se pretende ver declarada na espécie é a causa de pedir, e não o pedido, e por tais razões, o caso trata de controle difuso de constitucionalidade, não se confundindo com o controle concentrado*" (e-STJ fl. 289).

Afirmou, ainda, pretender o controle difuso de constitucionalidade da norma apontada.

Asseverou que o caso concreto "*trata de situação em que é possível discernir direitos individuais homogêneos – policiais e bombeiros militares acusados da prática de crime comum –, não sendo hipótese de grupo de pessoas indeterminadas*" (e-STJ fl. 288).

Às e-STJ fls. 311/314, neguei provimento ao recurso ordinário.

Nesta oportunidade, o Ministério Público estadual reafirma que "*a inconstitucionalidade que se pretende ver declarada na espécie é a causa de pedir, e não o pedido, e por tais razões, o caso trata de controle difuso de constitucionalidade, não se confundindo com o controle concentrado*" (fl. 323).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, tenho que o recurso de agravo regimental não merece prosperar.

Conforme anteriormente explanado, a Corte de origem não conheceu do *habeas corpus*, aduzindo não ser a via adequada para o exame dos pleitos formulados pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Destacou, para tanto, que (e-STJ fls. 274/277):

PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA SUSCITADA EX OFFICIO

8. Suscito, de pronto, prefaciai de não conhecimento por inadequação da via eleita.

9. Com efeito, a competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pertence originariamente ao STF, sem embargo da incidência do controle difuso pelos juízos monocráticos ou tribunais.

Documento eletrônico VDA45842456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/02/2025 15:31:06
Código de Controle do Documento: b18f5009-f98e-41a4-b760-f18632da1fca

10. In casa, o propósito de reconhecimento, incidental, da pecha do inciso II do art. 9º do CPM (alterado pela Lei 13.491/17), esbarra nas particularidades da causa petendi.

11. Ora, enquanto analisada na seara de Habeas Corpus Coletivo, a matéria ganha contornos erga omnes, fazendo as vezes, por via transversa, de controle concentrado em face de lei nacional, cuja análise, frise-se, incumbiria ao STF por meio de ADI.

12. Em regra, pois, não se pode admitir mandamus em favor de pessoas indeterminadas, uma vez imprescindível a individualização dos pacientes, consoante exegese do art. 654, §1°, "a", do CPP.

13. Com maior rigor, aliás, os tribunais superiores vêm sobrepondo reservas ao manejo de HC contra ato normativo, a exemplo de recente julgado da lavra do Ministro Rogério Schietti Cruz: "[...] não é cabível contra ato de caráter normativo, para discussão de lei em tese e situações gerais e abstratas, nem é sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, sob pena de grave deformação do instituto e inaceitável desvio de função. /../"(STJ - HC 580653, j.21.05.2020).

14. Na mesma linha intelectiva e de forma paradigmática, extrai-se julgado da Excelsa Corte, em decisum da lavra do insigne Min. Celso de Mello, no HC 109327, j. 04/08/2011:

[...]

16. Sabe-se, é verdade, a judicialização comunitária na forma como a aqui discutida já foi consagrada pelo STF no HC 143.641, notadamente ao impor a liberdade de todas as presas provisórias gestantes, puérperas ou mães de crianças.

17. Com idêntica, essa Câmara Criminal, por meio do HC Coletivo 0801459-74.2020.8.20.0000, reconheceu a inconstitucionalidade, por via excepcional, do inc. VII do art. 18 do DL 667-69 (texto dado pela Lei 13.967/19), o qual obstava a custódia castrense por transgressões disciplinares.

18. Todavia, apesar de tênue a linha distintiva, o interesse coletivo outrora enfrentado por este Colegiado e trazido como parâmetro pelo Impetrante tinha algumas nuances intrínsecas.

19. A primeira, por ser mais factível o suposto constrangimento aduzido naquela oportunidade, ou seja, transparecia maior ofensividade, ainda que potencial, ao status libertatis dos militares, inclusive com a emissão de BG do Comando-Geral da PMRN determinando a observância do regramento pelos superiores no âmbito estadual.

20. A segunda, em razão de o efeito da norma questionada à época possuir natureza mais concreta, ao passo que a Lei Nacional ora impugnada ostenta conotação deveras abstrata, porquanto busca questionar a competência da Justiça Militar (CPM), notadamente sua elasticidade conferida pela Lei 13.491/17.

21. Por derradeiro, é imperioso admitir, eventual procedência do pedido (frise-se, enquanto sucedâneo de controle concentrado) também resultará na impropriedade técnica e desarrazoada da usurpação das atribuições do STF, máxime pela matéria já se achar afetada com o ajuizamento das ADI's 5804 e 5901.

22. Ante o exposto, não conheço da ordem.

Ressaltei que o entendimento exposto pelo Tribunal de origem está de

Documento eletrônico VDA45842456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/02/2025 15:31:06
Código de Controle do Documento: b18f5009-f98e-41a4-b760-f18632da1fca

acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de que "*[a] ação constitucional do habeas corpus não é via adequada para se requerer a declaração de inconstitucionalidade de lei, em tese, pois tal matéria é reservada ao controle concentrado de normas, de competência do Supremo Tribunal Federal*" (HC n. 291.368/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2014, DJe de 6/6/2014).

Nesse mesmo sentido:

> *EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO (DECRETO N. 11.302/2022). ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA RESERVADA AO STF. REQUISITOS. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. 5 ANOS. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO ART. 5º E DO ART. 11 DO DECRETO PRESIDENCIAL. CONSIDERAÇÃO DA PENA INDIVIDUALMENTE RELATIVA A CADA INFRAÇÃO PENAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.*
>
> *II - "A ação constitucional do habeas corpus não é via adequada para se requerer a declaração de inconstitucionalidade de lei, em tese, pois tal matéria é reservada ao controle concentrado de normas, de competência do Supremo Tribunal Federal (HC n. 291.368/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 6/6/2014)" (AgRg no HC n. 773.718/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 9/3/2023.).*
>
> *III - "Não há como se concluir que o limite máximo de pena em abstrato estipulado no caput do art. 5º do Decreto 11.302/2022 somente autoriza a concessão de indulto se o prazo de 5 (cinco) anos não for excedido após a soma ou unificação de penas prevista no caput do art. 11 do mesmo Decreto presidencial" (AgRg no HC n. 824.625/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 26/6/2023).*
>
> *IV - Não há óbice à aplicação do indulto ao crime de tráfico privilegiado. É o que se extrai da previsão contida no art. 7º, inciso VI, do Decreto n. 11.302/2022, que excetuou expressamente a figura do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006) do rol dos crimes não abrangidos pelo indulto.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 839.172/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 273, § 1º-B, INCISOS I E III DO CÓDIGO PENAL - CP. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. "A ação constitucional do habeas corpus não é via adequada para se requerer a declaração de inconstitucionalidade de lei, em tese, pois tal matéria é reservada ao controle concentrado de normas, de competência do Supremo Tribunal Federal" (HC n. 291.368/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 6/6/2014).*
>
> *2. Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA45842456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/02/2025 15:31:06
Código de Controle do Documento: b18f5009-f98e-41a4-b760-f18632da1fca

(AgRg no HC n. 773.718/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Assim, não vislumbrei a possibilidade de modificação do acórdão da origem, entendimento que mantenho nesta oportunidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45842456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/02/2025 15:31:06
Código de Controle do Documento: b18f5009-f98e-41a4-b760-f18632da1fca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 167.040 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0199197-2

Número de Origem:
0252022 08014296820228200000 22051716353246100000013948948 252022 80142968202282000000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA45974903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:31:24
Código de Controle do Documento: 2223dbad-e567-4c6f-921d-75de15585176

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45974903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:31:24
Código de Controle do Documento: 2223dbad-e567-4c6f-921d-75de15585176